



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.007157/2007-21
Recurso nº 344.471 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.519 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de julho de 2010
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente TEXTRA IMPOR E EXP DE PROD TÊXTEIS LTDA
Recorrida DRJ SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 08/08/2007

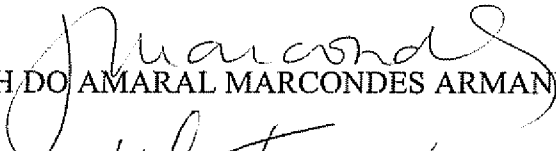
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
PEREMPÇÃO.

Recurso apresentado após decorrido o prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância não se toma conhecimento, por perempto.

Recurso voluntário não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o intempestivo do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relator

FORMALIZADO EM: 22 de julho de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando, Mércia Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Tatiana Midori Migiyama (Suplente).

Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II/SP.

Por bem descrever os fatos, até então, adoto integralmente o relatório componente da decisão recorrida, à fl. 100, que transcrevo, a seguir:

“Ao efetuar a conferência das mercadorias registradas nos RE’s 07/1286405-0001 e 07/1286596-001, a fiscalização não encontrou nos contêineres informados as mercadorias declaradas.

Considerou ter ocorrido exportação fictícia de mercadorias, vez que as cargas declaradas não existiam de fato e aplicou a multa prevista no artigo 490, II, do Decreto 4.544/2002, contra o exportador.

Em sua impugnação às folhas 48 a 57, a interessada alega, em suma, que:

1 – é nulo o auto de infração porque a fiscalização descumpriu o que determina o artigo 50 da MP 38/2002. É imprescindível a presença do exportador ou seu representante no ato da abertura ou violação de contêiner. Tal disposição também se encontra expressa na IN SRF 680/2006,

2 – ao invés de diligenciar e fiscalizar o ocorrido, os agentes do Fisco preferiram concluir pela exportação fictícia das mercadorias;

3 – conforme se depreende das notas fiscais de envio e retorno para beneficiamento das peças, a operação de manufatura ocorreu de forma lícita, sendo inconcebível a alegação de exportação fictícia;

4 – o que houve foi o extravio das mercadorias. Há nos autos declaração do despachante aduaneiro e a presença de carga da Tecondi;

5 – o armazém deu presença de carga e é o fiel responsável pelo produto, sendo inconcebível que o Fisco não tenha sequer diligenciado junto ao armazém;

Esta Turma baixou o processo em diligência para que fossem respondidos os quesitos às folhas 67 e 68.

A Tecondi limitou-se a informar que não recebeu em seu terminal as mercadorias declaradas nas DDE’s 2070.970.789/3 e 2070.970.728/2.

Já a exportadora informou que:

1 - as caixas de papelão que embalavam as mercadorias mediam 63 cm de largura, 57 cm de comprimento e 39 cm de altura;

2 - as mercadorias foram conduzidas pelo sistema Imigrantes/Anchieta pelo Sr. Paulo;

3 - as mercadorias foram entregues para o depositário e acomodadas as caixas em contêineres, conforme descrito no documento de folha 10."

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ SPO II de nº 17-28.325, de 28/10/2008, às fls.99/104, cuja ementa dispõe:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 08/08/2007

NOTA FISCAL EMITIDA SEM A EFETIVA SAÍDA DA MERCADORIA DO ESTABELECIMENTO EMITENTE.

Restando comprovada a impossibilidade das mercadorias estarem unitizadas nos contêineres conforme declarou a interessada, é devida a multa por emissão da nota fiscal sem a efetiva saída da mercadoria do estabelecimento emitente nos termos do artigo 490, II, do decreto 4.544/2002.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

O interessado foi intimado em 20/12/2008; inconformado apresenta recurso voluntário em 21/01/2009, conforme fls.111/136.O processo foi distribuído a esta Conselheira, à fl. 139 (última).

É o relatório.

Voto

Conselheira MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, Relatora

Os autos do processo dão conta de que o contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 20/12/2008, sábado, a contagem de prazo começou na segunda-feira, dia 22/12/2008 e com término em 20/01/2009 (30 dias); no entanto o recurso voluntário foi recepcionado somente em 21/01/2009, conforme fls. 111/136, ultrapassando, portanto, os 30 dias.

O Decreto nº 70.235/1972 dispõe em seu art. 33 que o recurso voluntário deverá ser apresentado no prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância.

Os elementos do processo demonstram, de forma inequívoca, que a interessada não cumpriu o prazo previsto na legislação processual administrativa para interposição do recurso, ocasionando a preempção.

Diante do exposto, e tendo em vista os prazos processuais são fatais, não comportando qualquer dilação por falta de previsão legal, voto por que não se tome conhecimento do recurso, por perempto.


MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM